

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/79

de 20 de Março

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 388/78,
de 9 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

É criado no Ministério da Administração Interna o Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), com atribuições de orientar e coordenar as actividades e serviços de socorro exercidos pelos corpos de bombeiros e assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Nacional de Protecção Civil.

ARTIGO 2.º

1 — O SNB fica a cargo do Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros (CCSNB), que funciona junto do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e que tem a seguinte composição:

Presidente — director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais;
Vogais:

- Inspector de incêndios de cada zona;
- Um representante dos corpos de bombeiros voluntários de cada zona;
- Um representante dos corpos de bombeiros municipais;
- Um representante do conselho administrativo e técnico da Liga dos Bombeiros Portugueses;

Secretário — director dos serviços onde se inserem os serviços de apoio ao CCSNB ou seu substituto legal.

2 — Os representantes dos corpos de bombeiros voluntários e municipais e o representante do conselho administrativo e técnico da Liga dos Bombeiros Portugueses são nomeados pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da Liga dos Bombeiros Portugueses, ouvidos os inspectores de incêndios.

3 — O presidente do CCSNB tem voto de qualidade e o secretário não tem direito a voto.

4 — Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano pode ser atribuída gratificação aos membros do CCSNB pelo exercício das respectivas funções, de reconhecido interesse público.

5 — Os membros a quem não seja atribuída a gratificação referida no número anterior têm direito a senhas de presença, nos termos legalmente fixados para a função pública.

6 — Os vogais que não residam em Lisboa têm também direito a abono de transporte e a ajudas de custo, estas calculadas pela categoria mais elevada da respectiva tabela.

ARTIGO 3.º

1 — Compete ao CCSNB:

- a) Apoiar o Governo na definição da política a desenvolver no sector, nomeadamente no respeitante à estruturação e instalação gradual do SNB e de uma escola nacional de fogo, bem como à regularização do seguro de pessoas e viaturas dos corpos de bombeiros;
- b) Promover a realização de estudos sobre o melhor ordenamento territorial dos meios de acção de combate a incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas a bombeiros, propondo as medidas, designadamente de carácter legislativo, destinadas a corrigir assimetrias no domínio da instituição desses meios e a permitir a racionalização da sua implantação a nível regional e local;
- c) Promover a realização, a nível do sector, de acções globais de planeamento, coordenação e implementação de medidas que visem maior economia e uma utilização racional de esforços e de equipamentos de prevenção e combate a incêndios e de outras formas de socorrismo também confiadas aos corpos de bombeiros;
- d) Colaborar com outros departamentos governamentais em matéria relacionada com a acção dos corpos de bombeiros, incluindo participação na elaboração de estudos e planos globais de intervenção coordenada, bem como pronunciar-se sobre projectos de natureza legislativa que versem questões de segurança ou impliquem riscos normalmente englobados na acção dos bombeiros;
- e) Propor a distribuição da colecta prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), nos termos do artigo 6.º, bem como de outras dotações próprias a inscrever no orçamento do Ministério da Administração Interna para apoio financeiro aos corpos de bombeiros;
- f) Homologar, a requerimento dos interessados e ouvidos os inspectores de zona, a criação e constituição de novos corpos de bombeiros;
- g) Dar parecer sobre as alterações aos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros e respectivas classes e catego-

rias, bem como pronunciar-se sobre as equiparações de categorias para os efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março;

- h) Incentivar todas as formas de auxílio possível ao cabal exercício da missão dos corpos de bombeiros;
- i) Promover a realização de concursos de fornecimento de material de socorro ou outro necessário ao funcionamento dos corpos de bombeiros;
- j) Coadjuvar o exercício coordenado da acção tutelar do Governo sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando por que observem as leis e regulamentos em vigor e transmitindo-lhes as instruções regulamentares;
- l) Deliberar sobre os recursos que, nos termos da lei, lhe sejam apresentados em matéria disciplinar;
- m) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem conferidas por lei ou regulamento.

2—O CCSNB é equiparado, em competência e em funcionamento, aos conselhos administrativos dos organismos dotados de autonomia administrativa.

3—O CCSNB elaborará o seu próprio regulamento interno, que deve ser submetido à aprovação do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 4.º

1—Compete ao presidente do CCSNB:

- a) Convocar e dirigir as reuniões;
- b) Representar o Conselho e coordenar toda a sua actividade;
- c) Assegurar a execução, através dos serviços do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, das deliberações do Conselho;
- d) Assegurar a gestão corrente dos assuntos tratados **pelos serviços afectos ao CCSNB**;
- e) Praticar os actos para que tenha recebido delegação do Conselho.

2—O presidente pode delegar a prática de actos da sua competência própria ou delegada.

ARTIGO 5.º

1—Constituem receitas consignadas ao SNB para subsidiar os corpos de bombeiros, além de outras:

- a) 8 % sobre os prémios dos seguros contra fogo e 4 % sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários, que as seguradoras ficam autorizadas a cobrar dos segurados;
- b) Dotações inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna para apoio financeiro dos corpos de bombeiros.

2—As entidades seguradoras devem cobrar as percentagens previstas na alínea a) do número anterior conjuntamente com os prémios dos seguros.

3—No decurso do segundo mês a seguir àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras devem depositar, sem qualquer dedução, o quantitativo mensal em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeção de Seguros.

4—Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, a Inspeção de Seguros enviará ao CCSNB duplicado das guias de depósito e relação das cobranças efectuadas.

5—A Inspeção de Seguros fornece ao CCSNB, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas relativamente a cada concelho.

ARTIGO 6.º

O CCSNB sujeitará à aprovação dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano a proposta de distribuição, pelos corpos de bombeiros, da colecta prevista no artigo anterior, tendo em atenção os encargos com o serviço de prevenção e extinção de incêndios existente em cada concelho.

ARTIGO 7.º

O apoio ao CCSNB, através do qual é assegurado o respectivo expediente e a resolução dos assuntos que lhe digam respeito e o apoio técnico-jurídico aos inspectores de zona, fica a cargo dos serviços do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais.

ARTIGO 8.º

1—As inspecções de zona, que funcionam na dependência do CCSNB, têm serviço de apoio próprio a cargo de pessoal a destacar do respectivo batalhão, quando se lhe exija qualificação no domínio do equipamento e das técnicas de combate a incêndios, ou do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, quando se trate de pessoal técnico ou administrativo.

2—O pessoal a destacar do Batalhão de Sapadores Bombeiros é designado pelo respectivo comandante e o restante mediante despacho do director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais.

3—O destacamento do pessoal do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais depende de acordo prévio dos interessados, salvo quando o recrutamento destes se tenha verificado expressamente com tal fim.

ARTIGO 9.º

São revogados os artigos 1.º e 2.º, com excepção do § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, bem como qualquer outra

legislação incompatível com as disposições do presente diploma.

ARTIGO 10.º

1 — O Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios cessa funções na data da constituição do CCSNB agora criado.

2 — A competência atribuída em leis e regulamentos ao Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios transita para o CCSNB.

ARTIGO 11.º

1 — Os encargos decorrentes do funcionamento e instalação do CCSNB são suportados no corrente ano pelo orçamento do Ministério da Administração Interna, em conta das dotações inscritas para a reestruturação do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

2 — Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação e deve ser tomada em conta na proposta da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979.

Aprovada em 8 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 22 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, *TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 77/79

Em 27 de Julho de 1978 foi publicada a Resolução n.º 120/78, de 5 de Julho, que nomeou uma nova comissão administrativa para a empresa Ciprel — Companhia de Investimentos Prediais, S. A. R. L., cometendo-lhe a elaboração de um programa de acção com vista a permitir a propositura, no prazo de seis meses, das condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

Considerando que não foi possível, devido não só à situação interna da empresa, como também à necessidade de resolução de problemas dependentes de outras entidades, resolver atempadamente os problemas existentes que permitiriam o equacionamento das soluções a adoptar, o que espera contudo vir a ser concretizado em breve, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais quatro meses, e com efeitos a partir de 27 de Janeiro, o prazo de seis meses

fixado na alínea d) do n.º 2 da Resolução n.º 120/78, de 5 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 78/79

É da competência constitucional do Governo, no exercício das suas funções administrativas, defender a legalidade democrática e tomar as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas [Constituição, artigo 202.º, alíneas f) e g)]. Naquela defesa e nestas providências se enquadra a repressão, pronta e eficaz, de práticas lesivas do interesse geral, o que constitui, aliás, uma das incumbências prioritárias do Estado [Constituição, artigo 81.º, alínea g)].

Em qualquer momento, e com especial acuidade nos tempos actuais, constitui prática altamente lesiva do interesse geral tudo o que couber nos conceitos de imoralidade administrativa, de fraude e de corrupção, pela múltipla razão de prejudicar os cidadãos, degradar o aparelho do Estado, desacreditar a ordem democrática constitucional vigente e impedir a prossecução do interesse público por parte da Administração, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, como dispõe o artigo 267.º, n.º 1, da Constituição.

Esta preocupação não vem de agora.

O II Governo diligenciou criar uma comissão de combate à corrupção, e a ele se devem medidas e estudos preliminares que ocorreram logo a seguir à sua entrada em funções. A iniciativa não chegou a concretizar-se, mas nem por isso deixará de ser aqui registada, uma vez que o actual Governo não pretende arvorar como suas ideias que antecessores seus tiveram e pretenderam realizar.

O III Governo retomou a iniciativa de uma comissão de combate à corrupção, nas suas linhas gerais.

Segundo parece, apenas o seu curto e limitado exercício de funções o impediu de lhe dar efectivo corpo.

Cabe ao IV Governo fazê-lo, e imediatamente.

A forma prevista para as iniciativas que acabaram de referir-se era, como a presente, a de uma resolução do Conselho de Ministros.

A estrutura prevista para a comissão é que era muito mais pesada do que a que agora se estabelece, porquanto implicava uma cooperação com a Assembleia da República na escolha de vogais, e poderia mesmo entender-se como um modelo concorrente do do Provedor de Justiça, nomeadamente no que toca à sua função inspectiva, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro.

A presente estrutura, leve e funcional, realça o seu carácter exclusivamente administrativo (e, decorrentemente, disciplinar), pelo que não contende com competências estranhas ao Governo. Daí a sua dependência directa do Primeiro-Ministro e a sua actividade circunscrita (se bem que potenciadora) ao